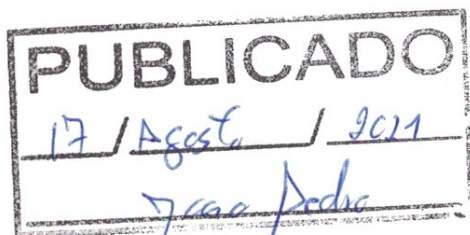




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.331
DE 17 DE AGOSTO DE 2021



“Adequa o Código Tributário Municipal de Coronel Xavier Chaves/MG, Lei nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018, à Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei adequa a Lei Municipal nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018 à Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020 para prever a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º- A taxa de coleta de lixo prevista no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018, passa a se denominar Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

Art. 3º - O art. 193, IV, da Lei nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193 – São fatos geradores das taxas de serviços:

(...)

IV- Taxa de Manejo de Resíduos: utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades são aquelas definidas na legislação federal.

Art. 4º- O art. 193, Parágrafo 2º, da Lei nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193 – São fatos geradores das taxas de serviços:

(...)

Parágrafo 2º - Não está sujeita à Taxa de Manejo de Resíduos a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc.

Art. 5º- O Anexo 8 da Lei nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo 08
Tabela para cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base
na categoria dos imóveis e na frequência da coleta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03

Classe	Categoria	Subcategoria	Frequência da coleta	Unidade	UPFM
1	Residencial	Social de baixa renda	1 x semana	Domicílio	12
			3 x semana		15
			6 x semana		18
		Normal	Domicílio	1 x semana	18
				3 x semana	24
				6 x semana	30
2	Comercial e serviços	Única	1 x semana	Domicílio	22
			3 x semana		28
			6 x semana		34
3	Industrial	Única	1 x semana	Domicílio	32
			3 x semana		40
			6 x semana		48
4	Pública e filantrópica	Única	1 x semana	Domicílio	16
			3 x semana		20
			6 x semana		24

Art. 6º- Ficam acrescidos ao art. 193 da Lei nº 1.225 de 26 de Novembro de 2018, os parágrafos 3º e 4º, descritos abaixo:

Art. 193 – São fatos geradores das taxas de serviços:
(...)

Parágrafo 3º- O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Parágrafo 4º- As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço e manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 17 de Agosto de 2021

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal